

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A LEI 14.046/20 SOB A ÓPTICA DO DIREITO ECONÔMICO NO CENÁRIO PANDEMICO DO COVID-19

THE LAW 14.046/20 FROM THE POINT OF VIEW OF ECONOMIC LAW IN THE PANDEMIC SCENARIO OF COVID-19

André da Costa Ericeira ¹

Resumo

O presente trabalho buscou analisar a Lei 14.046/20, a qual dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços de turismo e cultura no cenário da pandemia do COVID-19, estudando seu texto base e sua aplicação nos tribunais brasileiros, realizando tal pesquisa sob a ótica do Direito Econômico. A pesquisa é de abordagem qualitativa, utilizando como técnica o estudo de caso e como técnica de coleta de dados a documentação indireta, para aprofundamento no caso. Mostra-se que a Lei foi desenvolvida atendendo plenamente aos ideais do Direito Econômico, visando reduzir os impactos entre os membros da sociedade. As lacunas deixadas pela Lei foram preenchidas pela atuação do judiciário local, os quais também se atentaram ao princípio da menor onerosidade.

Palavras-chave: Cancelamento de serviços, Contratos de consumo, Direito econômico

Abstract/Resumen/Résumé

The present work sought to analyze the Law 14.046/20, which provides for the postponement and cancellation of tourism and cultural services in the pandemic scenario of COVID-19, studying its basic text and its application in Brazilian courts, carrying out such research under the view of Economic Law. The research has a qualitative approach, using the case study as a technique and indirect documentation as a data collection technique, to deepen the case. It is shown that the Law was developed in full compliance with the ideals of Economic Law, aiming to reduce the impacts among members of society. The gaps left by the legislation were filled by the performance of the local judiciary, which also paid attention to the principle of lower cost.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cancellation of services, Consumer contracts, Economic law

¹ Discente do 7º período do curso de Direito no Centro Universitário do Pará. Monitor de Direitos Humanos. Bolsista PIBICT do CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

Por consequência da pandemia causada pelo Covid-19, que afetou o ordenamento econômico internacional de forma mais grave que a crise financeira de 2008 (GEORGIEVA, 2020), uma série de Medidas Provisórias foram desenvolvidas com a finalidade de instruir com força de lei diferentes situações específicas que foram afetadas em razão do atual cenário.

Dentre as situações cotidianas afetadas, destaca-se os contratos de consumo, instituição milenar que possui suas raízes datadas do período de vigência do Direito Romano (NOVAIS, 2020, p. 126), e vem sofrendo alterações ao longo dos anos desde então.

Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar de maneira crítica e direta a Medida Provisória nº 948 e posteriormente sua sucessora, a Lei nº 14.046 de 24 de agosto de 2020, que dispõe “sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos de setores de turismo e cultura”, de forma a compreender quais os impactos gerados a partir delas, em específico na esfera econômica e nas relações de consumo no contexto da pandemia.

Nessa perspectiva, levantou-se como problema de pesquisa: “Como se posicionaram os tribunais nacionais nos julgados envolvendo as legislações consumeristas durante a pandemia da COVID-19?”.

A pesquisa é de abordagem qualitativa, utilizando como técnica o estudo de caso e como técnica de coleta de dados a documentação indireta. Por meio desta, objetivou-se analisar os julgados nacionais envolvendo as legislações supracitadas à luz do Direito Econômico, observando se a jurisprudência pátria atendeu à previsão legislativa de equilíbrio entre proteger o consumidor e evitar maiores prejuízos aos prestadores de serviços no hodierno.

Para tanto, utiliza-se como embasamento os entendimentos doutrinários de Figueiredo (2006) e Pereira (1974), além de artigos científicos relevantes, com o intuito de fundamentar a análise. Do mesmo modo, para fins de elucidação do atual cenário da presente matéria, analisou-se também a jurisprudência pátria por meio de duas ementas publicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Assim sendo, salienta-se a justificativa do presente trabalho pela contemporaneidade do tema debatido, de tal forma que as mudanças nas relações de consumos vivenciadas são somente o início de um longo ciclo alterações nos direitos que se desenvolvem no contexto consumerista hodierno, vez que as transformações causadas pelo atual cenário pandêmico não modificarão somente o comportamento humano, como também transformará sua atuação perante à sociedade de maneira definitiva.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE CONSUMO

A Medida Provisória nº 948 de 2020 foi publicada em 8 de abril do referido ano, visando evitar que maiores prejuízos ocorressem para os setores culturais e turísticos no Brasil. No entanto, é necessário entender o contexto em que tal medida — posteriormente convertida em lei — se desenvolveu para compreender sua aplicabilidade.

A pandemia do novo coronavírus, intitulado Covid-19, começou oficialmente a atingir o Brasil no mês de fevereiro de 2020, segundo o Ministério da Saúde (2020). Todavia, tardou até que houvesse noção do real impacto na sociedade brasileira.

Desse modo, apenas após dois meses do início dos casos no cenário pátrio foram definidas medidas como a MP 948, visando diminuir os impactos sofridos pelos setores diretamente envolvidos com o consumo no cenário nacional, em especial nos setores do turismo e da cultura.

Nesse viés, o principal intuito da legislação desenvolvida é evitar um maior prejuízo, considerando que caso fosse mantida o padrão decisório estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro haveria um impacto de tamanha proporção que seria capaz de falir diversas das empresas dos ramos supracitados. Para compreender tal questão, anteriormente é necessário esclarecer os institutos, começando pelo próprio contrato de consumo.

O contrato de consumo como elemento legal, tal qual se conhece, possui origens consideravelmente recentes no contexto histórico ocidental. Por mais que a base desse instituto esteja atrelada ao Direito Romano, havia nesse período um distanciamento ao conceito atual no que tange à consideração da vontade subjetiva do indivíduo como elemento constitutivo do contrato (MARTINS-COSTA, 1992, p. 22).

A subjetividade que outrora havia sido desconsiderada graças à rigidez do Direito Romano passou a incorporar os contratos como elemento intrínseco a partir do Código Civil Francês de 1804, que tratou de equiparar a liberdade contratual à igualdade entre as partes envolvidas no negócio jurídico em face do ordenamento vigente (MARTINS-COSTA, 1992, p. 22).

Baseado nesse movimento antiabsolutista, subseqüentemente responsável por aumentar a soberania popular (MARTINS-COSTA, 1992, p. 27), moldou-se o ordenamento jurídico nacional. Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988 demonstrou papel fulcral na modernização das relações de consumo, caracterizando os Direitos do Consumidor como Direitos Fundamentais (NOVAIS, 2020, p. 128).

Posteriormente, em 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078, estabelecendo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que teve como um de seus objetivos centrais a proteção do consumidor tanto em face dos contratos como também nas relações de consumo (NOVAIS, 2020, p. 127-128). Assim, normatizou-se por meio do referido Código não somente a defesa das pessoas físicas, mas também das pessoas jurídicas as quais sejam proponentes de eventos e serviços (NOVAIS, 2020, p. 128).

3 AS MUDANÇAS CAUSADAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

Após a exposição do contexto de criação da Lei 14.046 — promulgada em agosto de 2020 no lugar da supracitada MP, é necessário analisar brevemente seus dispositivos para posteriormente compreender seus impactos.

Tal como supradito no capítulo introdutório e como expõe em seu 1º artigo, a referida lei “dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública”. Diante disso, observa-se o eixo central de seu conceito no artigo 2º, conforme segue:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

Ao analisar o artigo, observa-se que este altera o entendimento vigente anteriormente no ordenamento pátrio, visto que conforme expresso no Art. 20 do CDC, em caso de vício na prestação de serviço, ficava a cargo do consumidor definir qual opção tomar, dentre as quais se destaca a imediata remarcação e o abatimento proporcional do preço do serviço.

Observa-se que o encargo decisório foi transmitido ao prestador de serviços, possibilitando que este não realize o reembolso desde que remarque ou disponibilize créditos para o consumidor, objetivando assim facilitar sua manutenção como instituição durante a crise econômica causada pela vigente pandemia.

Ademais, em caso de escolha pela reexecução do serviço, o Art. 26 do CDC prevê em seu inciso I que os serviços de caráter não durável deveriam ser prestados no prazo de trinta dias.

Ocorre que, levando em consideração a amplitude da supracitada crise vigente, somada à incerteza sobre a disponibilidade de realização efetiva dos serviços de consumo relacionados ao turismo e à cultura, o prestador possuirá 120 dias para execução do serviço contratado, contados a partir da comunicação da impossibilidade de realização deste.

Em contrapartida, pelo prisma do consumidor, em caso de recebimento de créditos em troca do serviço contratado, houve a delimitação do prazo de doze meses após o fim do estado de calamidade pública ratificado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, visando assim resguardar a saúde dos consumidores.

Tendo exposto os principais pontos da estudada lei e a comparando com a previsão legal antes vigente, há de se analisar tal legislação sob a perspectiva do Direito Econômico, objetivando compreender se este foi seguido durante a formulação legislativa pátria na atual conjuntura enfrentada globalmente.

4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO À LUZ DO DIREITO ECONÔMICO

Para realizar tal análise, é necessário à priori compreender brevemente o que se entende como Direito Econômico. Nesse sentido, define Pereira (1974) como “o

complexo de normas que regulam a ação do Estado sobre as estruturas do sistema econômico e as relações entre os agentes da economia”.

Diante de tal conceito, entende-se ser fulcral resguardar a autonomia entre as partes e a liberdade de iniciativa, entretanto, deve-se atentar para o papel do Estado em cuidar dos seus entes internos, sejam eles como indivíduo ou como empresa, de modo que em caso de falência de um destes, o prejuízo à coletividade pode ser consideravelmente relevante.

Nesse sentido, tal como exposto por Figueiredo (2006), uma das características do Direito Econômico é a maleabilidade, a qual conforme o autor se baseia na ideia de que dada a necessidade excessiva de produção, os estatutos do Direito Econômico não devem se ater somente a produção legislativa.

Assim, promover tais mudanças é dever não somente do Poder Legislativo, como também do Poder Executivo, dada a necessidade de celeridade para a resolução de problemáticas com maior eficiência, tal como ocorreu no caso analisado, tendo a problemática sido combatida por meio de medida provisória

Outra característica observada é a mutabilidade, que de acordo com o supracitado autor segue o princípio de que, tendo em vista que o mercado é um ente dinâmico, sujeito à constantes oscilações, é necessário que as normas jurídicas estejam em constante alteração, objetivando manter sua atualidade e eficácia em face de situações excepcionais.

Desse modo, observa-se que a nova Lei promoveu alterações no modelo decisório adotado nacionalmente. Contudo, graças ao seu caráter temporário, tendo em conta ter sido esta moldada sob uma situação emergencial, observa-se presente traços do concretismo, que conforme Figueiredo (2006) é como “ser filho do seu tempo”, ocorrendo com a adaptação do Direito aos fenômenos socioeconômicos, vinculado à realidade enfrentada pelos indivíduos e pelo Estado.

Nesse prisma, o adiamento de serviços relacionados ao turismo e a cultura sem a necessidade de pagamento à curto prazo, do modo previsto anteriormente, visou facilitar o fluxo de caixa das empresas desses setores, considerando o impacto que a soma de múltiplas falências causaria ao mercado e à economia nacional.

Para tanto, os consumidores envolvidos conseqüentemente tiveram o acesso ao seu direito postergado, podendo sim prejudicar financeiramente diversas pessoas que em face da atual realidade enfrentada poderiam optar pelo seu reembolso imediato.

Contudo, seguindo a lógica da linha de maior vantagem, entendeu-se que seria mais vantajoso no cenário pandêmico que as empresas fossem beneficiadas com prazos maiores. Por fim, há de se analisar como a matéria em questão foi tratada nos tribunais nacionais.

5 A APLICAÇÃO DA LEI NOS TRIBUNAIS

Tendo em conta a recenticidade da matéria em questão, além do fato da própria Legislação em seu corpo propor alternativas a fim de evitar a judicialização excessiva, há uma quantidade relativamente pequena de julgados a respeito de tal questão. Não obstante, há pontos relevantes dentre as decisões disponíveis, tal como segue:

Cruzeiro marítima Cancelamento – Coronavírus-Reembolso Aplicação da Lei n. 14046/20 e Medida Provisória n. 948/20 Devolução em 12 parcelas a iniciar com o fim da calamidade pública Recurso provido.

(TJ-SP – RI: 10085088020208260562 SP 1008508-80.2020.8.26.0562, Relator: Rodrigo de Moura Jacob, Data de Julgamento: 12/11/2020, 6ª Turma Cível - Santos, Data de publicação: 12/11/2020)

A decisão acima, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atentou ao equilíbrio de interesses entre as partes e à legislação específica, considerando que, por mais que a MP 948 já estivesse em vigência, a contratada havia sido sentenciada em 1º grau a efetuar o reembolso, seguindo as condições estabelecidas no Art. 26 do CDC.

Tendo em vista o impasse entre o prestador de serviços e o consumidor sobre uma eventual remarcação ou concessão de créditos para uso posterior, baseado no § 6º do Art. 2º da Lei 14.046, decidiu o Relator pelo reembolso dos valores gastos pelo consumidor, que entretanto, só serão efetivamente recebidos após o fim do estado de calamidade pública.

Demonstra-se por meio deste que a discutida lei foi capaz de resolver o conflito judicial em questão de maneira simplificada. Todavia, há situações que não foram previstas, tal como se observa no julgado abaixo:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM CUJA EXECUÇÃO FOI SUSPensa EM RAZÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS PARA O COMBATE DO CORONAVIRUS – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS — CORREÇÃO – MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REEMBOLSO IMEDIATO DE PRESTAÇÕES JÁ PAGAS PELA CONSUMIDOR — DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 08 DE ABRIL DE 2020, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 14.046/20 QUE SE APLICAM, EXCLUSIVAMENTE, EM RELAÇÃO AOS VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇO QUE SABIDAMENTE NÃO PODERÁ SER PRESTADO NA FORMA COMO CONTRATADO QUE FOGE À RAZOABILIDADE E ACARRETARIA NO DESEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, PRODUZINDO EFEITO INVERSO AO ESCOPO DA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.046/20 NÃO VERIFICADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS BEM COMO A IMEDITA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR”

(TJ-SP – RI: 10037708220208260066 SP 1003770-82.2020.8.26.0066, Relator: Cláudio Bárbaro Vita, Data de Julgamento: 29/10/2020, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 29/10/2020)

No caso em tela, a contratada recorreu objetivando que o reembolso das parcelas já pagas fossem reembolsadas baseadas no prazo estabelecido pela Lei 14.046. Contudo, também se requereu que fosse mantida a cobrança dos valores parcelados acordados durante a contratação do serviço. Tal cobrança, por mais surpreendente que seja, não possui previsão no supracitado texto legal, levando tal questão para decisão do Foro supracitado.

Sobre a devolução dos valores já pagos, o Relator decidiu segundo com o observado na 1º ementa analisada, utilizando como embasamento o já citado § 6º do Art. 2º da Lei 14.046. Porém, sobre a manutenção da cobrança dos valores futuros, entendeu-

se que seria injusto cobrar do consumidor por um serviço que não possui previsão de ser prestado.

Nesse prisma, se atentou à linha de maior vantagem à coletividade, atendendo tanto o interesse da contratada, tendo em mente o tempo considerável para reembolsar os valores devidos, como também atendeu ao interesse do consumidor, cessando a cobrança das parcelas vincendas. Diante do exposto, observa-se que a lacuna deixada pelo texto legislativo sobre a questão das parcelas futuras foi satisfeita pelo posicionamento dos tribunais pátrios.

6 CONCLUSÃO

Isto posto, o presente trabalho objetivou examinar a Lei 14.046 e sua precursora Medida Provisória nº 948/20 conforme o atual contexto pandêmico, de modo a demonstrar a singularidade de suas características em face da atípica situação vivenciada, compreendendo posteriormente sua aplicação nos tribunais do Brasil.

A partir disso, observou-se que a referida Legislação foi estabelecida seguindo as características basilares do Direito Econômico. Baseado nestes, alterou-se a legislação vigente, alterando a responsabilidade da escolha para a contratada, objetivando reduzir os impactos da pandemia.

Por mais que essa inversão tire parcialmente o direito de escolha do Polo mais fraco, foi o caminho encontrado para o melhor atendimento ao princípio da menor onerosidade, de modo que visa a preservação das contratadas no cenário atual. Nesse interim, analisou-se a jurisprudência nacional para compreender como tal matéria foi julgada, além de analisar os conflitos gerados em torno da presente questão.

Após a realização da análise das duas ementas selecionadas, observou-se que os conflitos judiciais ocorreram primordialmente graças à não observância da vigência da MP 948 e posteriormente de sua forma em Lei, cobrando os valores da prestadora de serviços baseado no estabelecido no Art. 26 do CDC.

A segunda problemática percebida se baseou na falta de previsão sobre situações em que ainda se estivesse sendo cobrado os valores referentes às parcelas acordadas, por mais que o serviço não pudesse ser concluído graças ao cenário de isolamento vivenciado

no hodierno. Nesse caso, o tribunal se atentou à falta de embasamento lógico em se cobrar um valor que posteriormente deverá ser reembolsado para o consumidor.

Destarte, julgou-se o posicionamento dos Relatores das sentenças analisadas como adequado, visto terem se atido à Lei e às suas previsões. Exercendo seu papel como fabricante do Direito nos casos residentes em zonas cinzentas da legislação.

Por fim, compreende-se que a estudada Lei está em acordo com a doutrina do Direito Econômico, se atentando em trazer o resultado menos oneroso para ambas as partes, e trazendo alterações pontuais, visando evitar prejuízos mais graves para a economia nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____, Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020. Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, nº 163, p. 4-6, 25 ago. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 732 p.

GEORGIEVA, Kristalina. **The Great Lockdown:: Worst Economic Downturn Since the Great Depression**. PRESS RELEASE NO. 20/98. ed. [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2020/03/23/pr2098-imf-managing-director-statement-following-a-g20-ministerial-call-on-the-coronavirus-emergency>. Acesso em: 9 fev. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. **Revista do Instituto de Letras da UFRGS**, [s. l.], v. 6, n. 19, p. 20-33, 1992.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Governo Federal. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**: Linha do tempo. [S. l.], 21 set. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/linha-do-tempo#interna>. Acesso em: 8 fev. 2021.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Contratos de consumo em tempos de excepcionalidade. *In*: CABRAL, Hideliza Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NETO, Ari Gonçalves. **As Relações Jurídicas e a Pandemia da Covid-19**. 1. ed. Campo dos Goytacazes, RJ: Encontrografia, 2020. cap. 9, p. 124-140. ISBN 978-65-88977-01-9. 204 p. E-book.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1974. 297 p.